



Acordão n.º
Processo nº 2012.3.003813-0
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Belém/Pará
Sentenciante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital
Sentenciado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV
Av. Serzedelo Corrêa, n.º 122, Nazaré, Belém(Pa), Cep n.º 66.035-000
Advogado(a): Alexandre Ferreira Azevedo – Procurador Autárquico
Sentenciado/Apelado(a): Edith Alves da Silva
Representante legal: Selma Cassiana da Silva Santos
Advogado(a): Joubert Luiz Barbas Bahia – OAB/PA n.º 6.125
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO – EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. INCABÍVEL, EM SEDE DESTES RECURSO, DISCUSSÃO A RESPEITO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE 70% DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO SEGURADO FALECIDO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ORIGINAL) – EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS DA PENSIONISTA AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS POR FORÇA DA NORMA REGEDORA – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO CONHECIDAS E IMPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. INCABÍVEL, EM SEDE DESSE RECURSO, DISCUSSÃO A RESPEITO. Não se mostra cabível, em sede de apelação, discussão acerca do efeito em que deve ser ela recebida, já que esta matéria diz respeito ao campo do recurso de agravo de instrumento, de acordo com o art. 522 do CPC/73.
2. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE 70% DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO SEGURADO FALECIDO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ORIGINAL). A Lei Estadual nº 5.011/81 ao estatuir que a pensão por morte corresponderá a 70% da remuneração do servidor aposentado, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, vigente a quando do falecimento do ex-segurado, segundo o qual o benefício dessa pensão corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e da Apelação e negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Remessa Necessário e de Apelação da sentença que concedeu a ordem para determinar o pagamento de 100% (cem por cento) da remuneração do ex-segurado, caso vivo fosse, à impetrante, sua beneficiária, na forma do que dispunha o art. 40, §5º da Constituição Federal, em sua redação original, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida (fls. 40-41).

Opostos Embargos de Declaração pelo apelante, fls. 64-74, foram eles improvidos, fls. 76-77.

Nas razões da apelação, fls. 78-91, argui o apelante, em resumo,



inicialmente, que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, aduz que a composição da pensão por morte em 70% (setenta por cento) do salário contribuição, atende ao disposto na Lei n.º 5.011-1981, vigente à época do fato gerador – evento morte e está de acordo com o atual posicionamento do STF, requerendo, a final, o conhecimento e o provimento do recurso.

O apelado não ofereceu contrarrazões (fl. 93).

Autos redistribuídos à minha Relatoria (fl. 94).

O R.M.P, fls. 98-101, manifestou-se pela ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

Observo, inicialmente, que nas razões do recurso o apelante discorre sobre a necessidade da apelação ser recebida no efeito suspensivo.

O juízo a quo silenciou a respeito, recebendo o apelo apenas no efeito devolutivo (v. fl. 93).

Nesse caso, caberia, na forma do art. 522 do CPC/73, a interposição de agravo de instrumento, não sendo cabível, por conseguinte, em sede de apelação, o debate acerca dessa matéria.

Não conheço, pois, desse ponto do apelo.

MÉRITO.

A apelada impetrou ação mandamental buscando receber 100% (cem por cento) dos vencimentos a que teria direito o seu companheiro, já falecido, caso estivesse na ativa.

Deduz-se do pedido da autora, ora apelada, que não vinha recebendo a integralidade da pensão, ante o desconto efetuado pela autoridade impetrada.

A sentença, por seu turno, determinou que se procedesse o pagamento de



100% (cem por cento) da remuneração do ex-segurado, caso vivo fosse.

De início, há de ser frisado que os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que a concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284/STF. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal.
2. O Recorrente limitou-se a argüir, de forma genérica, que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das matérias suscitadas, não tendo esclarecido de maneira específica quais não foram debatidas pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284/STF.
3. O benefício previdenciário deve ser regulado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Precedentes.
4. Falecendo o instituidor do benefício quando a norma legal exigia apenas "declaração escrita do contribuinte" e que o beneficiado vivesse sob a dependência econômica daquele, não é facultado à Administração exigir o preenchimento requisitos outros previstos em legislação editada posteriormente.
5. A verificação da comprovação, ou não, da dependência econômica e, em assim sendo, analisar se possível deixar de conceder o benefício pleiteado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, incidindo o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (REsp 530.160/SC, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91.

II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum.

III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 635.429/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. LEIS Nos 1.711/52, 3.373/58 E 6.782/80. FILHA SOLTEIRA. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO TEMPORÁRIA. REVERSÃO. PENSÃO VITALÍCIA. RENÚNCIA. INEXISTÊNCIA.



- 1 - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as pensões são regidas pela lei em vigor na data no falecimento do instituidor do benefício, que constitui o seu fato gerador, daí serem inaplicáveis os dispositivos contidos na Lei nº 8.112/90.
- 2 - Segundo o disposto no artigo 7º da Lei nº 3.373/58, por morte do beneficiário de pensão vitalícia, esta reverterá em favor daqueles que detinham a condição de dependentes temporários.
- 3 - Declaração firmada no sentido de transferir a quota parte da pensão temporária não constitui renúncia irrevogável da pensão vitalícia de que era beneficiária a mãe das impetrantes.
- 4 - Segurança concedida." (MS 9.560/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/06/2005.)

No caso, a Lei Estadual nº 5.011/81, já alterada pelas leis 5.031/85 e 5.999/90, estatui que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor aposentado.

Essa regra, todavia, de acordo com o assentado acima, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, vigente a quando do falecimento do ex-segurado, segundo a qual:

Art. 40. (...)

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

E o ex-segurado, conforme declaração de fl. 14, foi aposentado através da Portaria n.º 0160, de 17/07/1978, razão pela qual deve ser adotada, no caso, a disposição supra, ainda sem as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Assim, em consonância com o exposto, surge inconstitucional o comando da lei estadual que prescreve em 70% (setenta por cento) a pensão por morte da remuneração do servidor aposentado, não merecendo, em reexame de sentença, maiores digressões esse ponto, diante do que já restou firmado a respeito, conforme os precedentes seguintes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO Nº

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 20093001102-4

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGPREV

PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO

APELADA: MÔNICA BOTELHO DE QUEIROZ FERREIRA

ADVOGADO: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA

JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL, ATUAL 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

RELATORA: DESA. ELIANÁ RITA DAHER ABUFAIAD

REVISOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE APENAS 70% DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO SEGURADO FALECIDO. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DA CF/1988. REDAÇÃO ORIGINAL.

I - Resta evidente que a norma estadual contida no art. 27 da Lei nº 5.301/85 não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, uma vez que a determinação constitucional vigente há época do falecimento do de cujus é de que deve existir equiparação entre o benefício de pensão por morte e os vencimentos do segurado. Portanto, a restrição aos



70% (setenta por cento) da remuneração não foi incorporada à novel disciplina previdenciária, pelo que não poderia ser aplicada no caso em exposição.

II - A expressão até o limite estabelecido em lei, consignada no texto do parágrafo 5º do art. 40 da CF (redação original) não está possibilitando que o legislador ordinário crie balizas que contrarie a própria Constituição, e tampouco está consignando que a norma não é auto-aplicável. Com efeito, deve-se considerar que o constituinte apenas fixou que o benefício não poderá ultrapassar o teto fixado para a remuneração dos servidores públicos, prevista na própria Constituição Federal (art. 37, XI).

ACÓRDÃO

Decidem os eminentes Desembargadores integrantes da egrégia 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível nº 20093001102-4, porém negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença reexaminada/recorrida, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Plenário da egrégia 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de maio de 2010.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO Nº

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 20083006976-9

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV

PROCURADOR: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO

APELADA: MARINALVA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA

JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL, ATUAL 1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

REVISOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE APENAS 70% DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO SEGURADO FALECIDO. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DA CF/1988. REDAÇÃO ORIGINAL.

I - Resta evidente que a norma estadual contida no art. 27 da Lei nº 5.301/85 não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, uma vez que a determinação constitucional vigente há época do falecimento do de cujus é de que deve existir equiparação entre o benefício de pensão por morte e os vencimentos do segurado. Portanto, a restrição aos 70% (setenta por cento) da remuneração não foi incorporada à novel disciplina previdenciária, pelo que não poderia ser aplicada no caso em exposição.

II - A expressão até o limite estabelecido em lei, consignada no texto do parágrafo 5º do art. 40 da CF (redação original) não está possibilitando que o legislador ordinário crie balizas que contrarie a própria Constituição, e tampouco está consignando que a norma não é auto-aplicável. Com efeito, deve-se considerar que o constituinte apenas fixou que o benefício não poderá ultrapassar o teto fixado para a remuneração dos servidores públicos, prevista na própria Constituição Federal (art. 37, XI).

ACÓRDÃO

Decidem os eminentes Desembargadores integrantes da egrégia 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível nº 20083006976-9, porém negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença reexaminada/recorrida, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Plenário da egrégia 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de maio de 2010.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.3.011765-9

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV.



ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR AUTÁRQUICO).

APELADA: SANDRA DAS GRAÇAS GUERRA DUTRA DA SILVA.

ADVOGADOS: LILIAN CRISTINA CAMPOS DAS NEVES E OUTROS.

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA.

RELATORA: DESª ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 27 DA LEI Nº 5.301/85. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 40, § 5º. AUTOAPLICABILIDADE. EQUIPARAÇÃO ENTRE A PENSÃO POR MORTE E OS VENCIMENTOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RETROTIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2002. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I É evidente que a o art. 27 da Lei nº 5.301/85 não foi recepcionado pela Carta Magna de 88, uma vez que a determinação constitucional vigente (art. 40, § 5º) há época do falecimento do de cujus (em 27/06/2000) é de que deve existir equiparação entre o benefício de pensão por morte e os vencimentos do segurado.

II Pacificou-se no ordenamento jurídico pátrio que a disposição contida no parágrafo 5º (atual § 7º) do art. 40 da Lei Maior é dotada de auto-aplicabilidade.

III Outrossim, não se vislumbra a retroatividade da Lei Complementar nº 39/2002. Na verdade, no caso apenas aplicasse o previsto expressamente em norma constitucional (art. 40, § 5º) vigente e de plena eficácia a quando da morte do ex-segurado. Nesse sentido, não havendo a proclamada retroação do diploma legal supramencionado, inexistente qualquer ofensa à regra inserta no art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1.988

VI Apelação cível conhecida e improvida.

VII Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Decide a 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe

provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09.08.2010. Julgamento presidido pela

Exma. Sra. Maria do Carmo Araújo e Silva.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, confirmando-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Em reexame necessário, mantenho igualmente todos os termos da sentença.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator